



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 535/2022

Petrópolis, 11 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0490/2022, com autógrafo da Lei do Projeto de Lei CMP 7648/2021 que **“ESTABELECE SANÇÕES ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria da vereadora Gilda Beatriz e do Vereador Yuri Moura, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 14 de julho de 2022.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI PARCIALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:00
367560755

Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2022.08.11 17:40:12
-03'00"

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR HINGO HAMMES

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI, DE AUTORIA DA SENHORA VEREADORA GILDA BEATRIZ E DO SENHOR VEREADOR YURI MOURA, QUE **“ESTABELECE SANÇÕES ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo parcialmente em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito.

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que além de fixar multa, cria, **no artigo 2º e seus incisos, bem como nos incisos do parágrafo único do artigo 4º, atribuições e despesas ao Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração ao legislar sobre matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Além disso, o parágrafo primeiro, do art. 2º do referido Autógrafo em análise, além de não observar a **técnica legislativa**, tendo em vista que por ser o único parágrafo existente no referido art. 2º, deveria ser denominado como “parágrafo único”, conforme fora feito nos demais artigos do presente Autógrafo e não como “parágrafo primeiro”, também não dá tratamento punitivo isonômico àquele que cometer discriminação ou qualquer das práticas elencadas no art. 1º, já que impõe que “na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator”.

Ora, então se 02 (dois) estabelecimentos praticarem o mesmo ato discriminatório, estes terão aplicação de multas diferentes em função da sua capacidade econômica?

Assim, tem-se que o §1º, do art. 2º do referido Autógrafo de Lei não prevê tratamento igualitário àqueles que praticarem o mesmo ato infracional, não sendo, portanto justo, já que, repise-se, determina tratamento diferenciado aos estabelecimentos que cometerem o mesmo tipo de discriminação, em função apenas da sua capacidade econômica, o que não tem qualquer sentido lógico e/ou jurídico, discriminação é crime.

Em verdade, independentemente de todo o exposto, já é de amplo conhecimento o fato de que a discriminação ou qualquer prática de violência em razão de orientação sexual, identidade de gênero, identidade étnico-racial, convicção religiosa, em razão de nascimento, de idade, de estado civil, de trabalho rural ou urbano, de deficiência sensorial, física, imunológica ou mental, ou em razão de quaisquer particularidades ou condições, são intoleráveis e estão sujeitas às sanções previstas não apenas na legislação municipal, mas também na legislação federal a respeito, que, inclusive, contempla um rol de sanções de natureza civil, penal e trabalhista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Ademais, ao fixar sanções e multas e atribuições, cria despesas ao Poder Executivo, interferindo diretamente na organização das secretarias, desta forma, está o legislador exercendo atividade tipicamente administrativa, a qual deve ser operacionalizada somente pelo Chefe do Executivo.

Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o Princípio Constitucional da Independência e Separação dos Poderes, conforme anteriormente mencionados.

Desse modo, é inconstitucional Lei de origem do Poder Legislativo que cria obrigação ao Poder Executivo, bem como interfere na gestão administrativa e, conseqüentemente, gera despesas.

Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, Lei Municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória novas atribuições aos servidores do Poder Executivo, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, de modo que a Lei impugnada viola a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, uma vez que cria atribuições para a Secretaria de Fazenda.

Desse modo, face as limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar. Diante de todo o exposto, **conclui-se que o art. 2º e seus incisos e o art. 4º caput, parágrafo único e seus incisos, devem ser vetados na sua integralidade, configurando o VETO PARCIAL do presente projeto.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Assim, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante inobservância a legislação Federal, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto parcial. Assim, decidi vetar parcialmente o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
7560755

Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2022.08.11 17:40:43
-03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito